



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 08 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3.958/2019, que "**Institui a Semana Municipal de luta da pessoa com Deficiência no Município de Porto Velho, e dá outras providências**".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"Em um breve resumo dos autos, o Projeto de Lei nº 3.958/2019, fls. 03/04, têm por objetivo a promoção da Semana de Luta da pessoa com Deficiência no Município de Porto Velho – cuja finalidade é a divulgação e conscientização da população local por meio de reuniões, exposições, debates e apresentações no entorno do semanário do dia 21 de setembro.

Feita as devidas considerações, passamos análise que o caso requer, referente ao PL Nº 3.958/2019, fls. 03/04:

- Os artigos 1º a 2º institui a Semana Municipal de Luta da Pessoa com Deficiência, a ser realizada no entorno semanário de 21 de setembro de cada ano, além de inclui-lo no Calendário Oficial do Município.

- O art. 3º. Delega ao poder executivo a promoção de parcerias com instituições voltadas para proteção da pessoa com deficiência.

- O art. 4º em seu texto designa que as despesas serão custeadas com dotações orçamentárias próprias, mas não vincula qual Unidade Orçamentária, e a Secretaria que promoverá tais dispêndios. O que se denota que esse dispositivo ficou de forma abstrata seu texto – colaborando assim para interpretações diversas.

- O art. 5º trata da vigência da lei.

Registre-se que os arts. 3º e 4º não deveram prosperar, considerando que criam atribuições ao Poder Executivo, além de criar despesas ao Executivo, configurando vício de iniciativa da norma, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo, e princípio da separação dos poderes.

MÉRITO

Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

A inclusão de eventos no calendário oficial de eventos por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, não havendo vício formal de iniciativa para tal propositura legislativa, sendo nesse sentido o comando da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Portanto, partindo da premissa que é responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas culturais, além de assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Porto Velho e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia e da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

*Desta feita, cumpri destacar que a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, os artigos 1º, 2º e 5º seguiram os requisitos do Processo Legislativo. No entanto, os arts. 3º e 4º não poderão prosperar, devendo ser **VETADO** por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão que a iniciativa de Leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração, e aumento de despesas, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, os artigos em tela violam o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.*

Ademais, preenchidos os requisitos legais não há nenhum entrave jurídico para que a Municipalidade promova a inclusão e incorporação no Calendário Oficial do Município da "Semana Municipal de Luta da pessoa com Deficiência".

CONCLUSÃO:

*Ante o exposto, com base no art. 22 da LCM Nº 099/2000 **opinamos pelo VETO PARCIAL AO PL Nº 3.958/2019**, e considerando que foi elaborado parcialmente em observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, devendo ser **vetado os arts. 3º e 4º**, e demais artigos sancionados nos termos do **art. 72, §1º da LOM**".*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 28 de janeiro de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito